



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 61/2025

PROCESSO LICITATÓRIO N°. 154/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 07 de outubro de 2025.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTES: CPX DISTRIBUIDORA S/A e PIETRO E-COMMERCE LTDA

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n°. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n°. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pelas pessoas jurídicas **CPX DISTRIBUIDORA S/A CNPJ N°. 10.158.356/0001-01 e PIETRO E-COMMERCE LTDA CNPJ N°. 48.878.990/0001-91.**

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que as presentes impugnações foram tempestivas, ou seja, foram protocoladas dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merecem serem processadas e julgadas, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

Como o pedido das impugnantes são relacionados ao mesmo ponto, será realizada apenas uma resposta para os dois pedidos apresentados.

As empresas em seus pedidos questionam a exigência de certificado ISO e pedem que o mesmo não seja cobrado.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 24 de setembro de 2025, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Diretor Administrativo lançou edital de Pregão Eletrônico nº 61/2025, cujo objeto é o registro de preços para eventual e parcelada aquisição de pneus novos e câmaras de ar para os veículos, máquinas pesadas e caminhões pertencentes ao Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Como os pedidos de impugnação refere-se a parte técnica do edital de licitação, foi solicitado ao departamento demandante que analisasse os pedidos, o mesmo entendeu que a exigência de Certificação ISO, por ser de caráter voluntário e não compulsório, configura uma restrição desnecessária ao certame. Como destacado pelas impugnantes, a certificação do INMETRO e o cumprimento das normas da ABNT já garantem a qualidade técnica dos produtos. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de que a exigência de certificação ISO em fase de habilitação é ilegal, por não encontrar amparo na legislação.

Tal entendimento foi manifestado em diversos acórdãos, como os de nº 1085/2011, 512/2009, 2.521/2008, 173/2006 e 2.138/2005, todos do Plenário. Conforme o Acórdão nº 1526/2002 do TCU, a Administração deve buscar a qualidade real do produto, e não apenas certificações que podem auxiliar a garantir essa qualidade, mas não garantem que outros que não a possuem não tenham a capacidade para atender ao interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Jurisprudências corroboram essa análise, como o Acórdão 539/2007 do Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta a Administração a abster-se de exigir certificações da série ISO, por falta de amparo legal, em licitações realizadas na modalidade de pregão. Dessa forma, o mais prudente seria acatar o pedido das empresas e retirar a exigência de certificado ISO na descrição dos pneus, afim de garantir uma competitividade maior no processo licitatório.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma série de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **ACATAR** as impugnações em epígrafe interpostas pelas empresas **CPX DISTRIBUIDORA S/A e PIETRO E-COMMERCE LTDA**, dessa forma, será retificado o edital com as novas condições e uma nova data de abertura para o certame.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 29 de setembro de 2025.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro